Audiência Pública

19/06/2024

Entidades Imunes

Presidente da Associação Paulista de Fundações – APF Dora Sílvia Cunha Bueno

Tributário & Relações Governamentais Ariane Costa Guimarães Junho, 2024





Entidades sem fins lucrativos

Relevância e importância

- Há mais de 815 mil entidades sem fins lucrativos no Brasil;
- Atuação em prol da sociedade nas áreas de saúde, educação, assistência social e outras;
- As atividades das entidades sem fins lucrativos correspondem a 4,27% do PIB brasileiro em 2015, o que representa mais de R\$ 220 bilhões, que em 2022 equivaleria a R\$ 423 bilhões;
- 5,88% dos empregos no Brasil estão no Terceiro Setor (+ de 6 milhões de empregos em 2015);
- 3,93% do valor de produção no Brasil é gerado no Terceiro Setor (+400 milhões em 2015);











Dados do estudo "Contribuição Econômica do Terceiro Setor" publicado pelo Movimento por uma Cultura de Doação, com coordenação da Sitawi Finanças do Bem e apoio de outras organizações.

Regime de Imunidade

Ecossistema da imunidade tributária

Constituição Federal

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Código Tributário Nacional

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

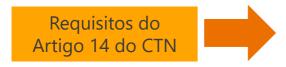
(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: (...)



Atendimento aos requisitos fiscalizado pelo **Ministério Público** no caso das Fundações

Inadequação do veículo para alteração do Artigo 14 do Código Tributário Nacional

PLP nº 68/2024

- Preâmbulo do PLP: "Institui o Imposto sobre Bens e Serviços -IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo – IS e dá outras providências";
- Lei Complementar Federal, que institui tributo;
- Trata das hipóteses de incidência do IBS e da CBS e regimes específicos;
- Não tem como propósito dar unidade ao sistema e nem regulamentar as imunidades;
- Não pode tratar de direito societário, trabalhista, regulatório, contábil

CTN

- Preâmbulo do CTN: "Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios";
- Lei Complementar Nacional, unificadora do sistema;
- Disciplina elementos estruturais do sistema tributário;
- **Tem** como propósito dar unidade ao sistema e regulamentar as imunidades;
- Serve como fundamento para a edição de outras fontes

Inadequação do veículo para alteração do Artigo 14 do Código Tributário Nacional

PLP nº 68/2024







Normas Não Gerais	Normas Gerais
Subjetivamente individuais (destinadas apenas aos entes federados competentes para instituir o IBS e a CBS);	Subjetivamente gerais (destinadas à toda classe dos entes federados);
Formal ou materialmente subordinadas (editadas de acordo com as normas gerais aplicáveis a todos os entes federados e todos os tributos);	Formal ou materialmente fundamentais (servem de fundamento para a edição de outras fontes);
Materialmente derivadas (estabelecem os elementos essenciais da obrigação tributária que irão criar);	Categoricamente estruturais (versam sobre as categorias elementares ao funcionamento eficaz e efetivo do sistema de tributos);
Federativamente particulares e substancialmente específicas (consideram as particularidades locais e as especificidades dos entes federados na conformação autônoma dos tributos de sua competência);	Federativamente universais e substancialmente genéricas (desconsideram as particularidades locais e especificidades dos entes federados na conformação autônoma dos tributos de sua competência);
Semanticamente determinadas com relação a elementos específicos dos tributos que criam (destinam-se a instituir determinados tributos)	Semanticamente determinadas com relação a elementos estruturais do sistema tributário (destinam-se a traçar modelos a serem concretizados de maneira derivada na configuração do sistema tributário em nível nacional)

Obrigatoriedade de contratação de Auditoria Independente

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

(...)

IV - manterem as demonstrações financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pelo inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)

despropocionalidade

- Obrigatória contratação de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários para sociedade que tiver, no exercício social anterior, (...) receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) (Lei 11.638/2007)
- Empresa com receita bruta anual de 250 milhões de reais **não** precisa de auditoria independente; organização sem fins lucrativos com receita bruta anual de 4.8 milhões de reais **precisa** de auditoria independente
- Custo de auditoria de auditoria independente inviabilizar a atividade



Valor não aplicado na atividade, onera a atividade, pode

Remuneração de Dirigentes

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio, resultados, bonificações ou rendas, direta ou indiretamente, por meio contratual, de alteração do patrimônio social, ou sob qualquer outra forma ou pretexto;

(...)

§ 3º O disposto no inciso I do caput não impede a remuneração dos dirigentes, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, ao limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal, sendo que nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive afim, de instituidores, de associados, de dirigentes, de conselheiros, de benfeitores ou equivalentes da entidade.

- Questão trabalhista e societária tratada na lei que institui o IBS e a CBS;
- Impede as entidades de remunerarem sua força de trabalho de modo competitivo e compatível com o mercado, afetando a atração e retenção de talentos;
- Preenchimento do posto limitado pelo salário;
- Limite deve ser valor de mercado e não o teto do funcionalismo público



Não se aplica a lógica do funcionalismo público para entidade privada

Fiscalização

Art. 9º Também são imunes do IBS e da CBS: (...) III - as operações realizadas por: (...)c) instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

(...)

§ 7º Caso se constate o descumprimento de qualquer dos requisitos legais, a administração tributária atuará com ações de fiscalização e constituição do crédito tributário do IBS e CBS relativo aos seguintes períodos:

I - no caso de descumprimento dos requisitos previstos nos incisos I e II do caput do art. 14 do CTN, o período de apuração de ocorrência do descumprimento e os subsequentes, bem como de todas as operações anteriores, até a efetiva reversão dos recursos, bens e direitos ao patrimônio da entidade, reajustados com base no IPCA, apurado pelo IBGE; (...)

IV - todas as operações anteriores, em caso de ocorrência de um dos eventos previstos no inciso V do caput do art. 14 do CTN, e de não destinação do patrimônio para entidade sem fins lucrativos congênere ou entidade pública.

 Constituição de créditos tributários relativos a períodos anteriores e subsequentes: penalidade que ultrapassa a conduta;



Restrição da imunidade

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

§ 2º As imunidades a que se referem as alíneas "b" e "c" do art. 9º são aplicáveis, exclusivamente, ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades, assim consideradas aquelas previstas nos estatutos ou atos constitutivos."

Necessidade de o estatuto social prever tudo que a entidade sem fins lucrativos pode fazer;



 Festa Junina: o que a entidade arrecada com a festa junina deveria ser tributado só porque não existe previsão de sua realização no estatuto social?

Operações Societárias

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: (...)

V - previrem, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, ou de transformação, fusão, cisão, incorporação ou qualquer outro ato de alteração da sua natureza jurídica ou do seu patrimônio social, a destinação do patrimônio para entidade sem fins lucrativos congênere ou para entidade pública e cumprirem essa previsão.

- Afronta à liberdade associativa (Art. 5° da CF);
- Afronta a demais previsões legais: Código Civil e outras normas nacionais que dizem respeito à liberdade econômica;
- SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7, DE 3 DE JUNHO DE 2002

```
ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

(...)

comercial com fins lucrativos. Admite-se a transformação de instituição de ensino superior que adote a forma jurídica de associação civil em sociedade civil com fins lucrativos. Considerando que o art.
```



Devem ser retiradas do PLP

- Impertinência da alteração do CTN na Lei de Instituição do IBS e da CBS
- Necessidade de discussão aprofundada e apartada de qualquer alteração e modernização do Artigo 14 do CTN

MATTOS FILHO

- in /company/mattosfilho
- /mattos_filho
- f /mattosfilhoadvogados
- /mattosfilho

mattosfilho.com.br



mattosfilho.com.br/unico



Obrigada!

SÃO PAULO CAMPINAS RIO DE JANEIRO BRASÍLIA NOVA IORQUE LONDRES